



# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

Regulamentação e aplicação do art. 4º  
Decreto nº 238/81 de 01/09/81

O ÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

*[Handwritten signature]*  
Div. Administração

"ESTABELECE NORMAS PARA ORDENAR E DISCIPLINAR A OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE POÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Alterado o art. 4º 5º e 6º  
p/ Lei nº 1576/80  
[Handwritten signature]  
Div. Administração*

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE POÁ,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

*Alterado o art. 4º item IV  
p/ Lei nº 1556/86*

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Div. Administração

Art. 1º - Todo e qualquer parcelamento de terras, inclusive o efetuado a qualquer título ou em condomínio; as construções, as reformas, as ampliações de edifícios; a ocupação de edifícios ou terrenos; os desmatamentos e o desmonte de morros, cortes e aterros são regulados pela presente Lei, observadas, no que couberem, as disposições de leis federais e estaduais pertinentes.

*Alterado o art. 4º  
p/ Lei nº 2609/93  
[Handwritten signature]  
Depto. Administração*

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

*Alterado o art. 4º  
p/ Lei nº 275-1/99  
[Handwritten signature]  
Depto. ...*

I - ALINHAMENTO - a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou logradouros públicos;

II - ÁREA CONSTRUÍDA - soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação;

III - ÁREA DE USO INSTITUCIONAL - o espaço reservado a fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração, culto;

IV - ÁREA LIVRE DE USO PÚBLICO - o espaço reservado a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas de população, tais como : praças, bosques;

*Alterado o artigo 4º 1554/79  
p/ Lei nº 2752/1999  
[Handwritten signature]  
Depto. Administração*

V - ÁREA OCUPADA - a área de projeção horizontal do edifício sobre o terreno;

*Alterado o artigo 4º 1969/88  
[Handwritten signature]  
Depto. Administração*

VI - ARRUAMENTO - o parcelamento de uma gleba mediante abertura de vias de circulação;

VII - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - a relação entre as áreas construídas de edificação e a área do respectivo terreno;

*Alterado o artigo 4º 235-1/97  
[Handwritten signature]  
Depto. Administração*

VIII - DESMEMBRAMENTO - forma de parcelamento em que é efetuada a subdivisão de área em lotes para edificações, na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila e sem abertura, prolongamento ou modificação de vias e logradouros



# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

fl.02....

GABINETE DO PREFEITO

- públicos, de acordo com os dispositivos da presente Lei;
- IX - EDIFICAÇÕES EM DESACORDO - aquela já existente à data da prmulgação desta Lei, com áreas, recuos, coeficientes de aproveitamento ou taxa de ocupação, em discordância com o estabelecido no Capítulo II;
  - X - FAIXA DE ROLAMENTO - cada uma das faixas que compõe a área - destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;
  - XI - FRENTE DE LOTE - divisa lindeira à via oficial de circulação;
  - XII - FUNDO DE LOTE - divisa oposto à frente;
  - XIII - GLEBA - a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;
  - XIV - LOTE - a parcela de terreno com pelo menos uma divisa lindeira à vila, digo à via de uso comum do povo destinada à circulação de veículos, resultante de qualquer parcelamento, e - que apresente área menor do que o módulo rural estabelecido - pelo INCRA, para o Município;
  - XV - LOTEAMENTO - forma de parcelamento em que é efetuada a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer - natureza, com abertura de logradouros públicos;
  - XVI - LOTEAMENTO EM CONDOMÍNIO - o parcelamento de uma gleba em lotes, atendido ao disposto nesta Lei, demarcadas ou em fração ideal e cujos acessos e vias de circulação internas podem ser controladas pelo condomínios;
  - XVII - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL - a execução de qualquer instalação ou edifificação em lote ou gleba, edificados ou não;
  - XVIII - PARCELAMENTO - subdivisão de glebas ou lotes nas formas de - arruamento, desmembramento ou loteamento;
  - XIX - PLANTA RETIFICADA DO PARCELAMENTO - planta do parcelamento - expressando as características da área após a implantação de todas as obras a cargo do interessado e incorporando os ajustes que houverem sido necessários;
  - XX - PROFUNDIDADE DO LOTE - distância, medida na horizontal, entre a sua frente e uma paralela a essa, que passa pelo ponto médio de sua divisa de fundo;
  - XXI - RECUO - a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;

segue...





# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

L E I Nº 1.554/79

f1.03

GABINETE DO PREFEITO .....

- XXII - TAXA DE OCUPAÇÃO - e relação entre a área ocupada e a área total do terreno;
  - XXIII - USO DO EDIFÍCIO OU TERRENO - a atividade exercida no edifício, em parte dele ou no terreno;
  - XXIV - USO EM DESACORDO - aquele já existente na data da promulgação desta Lei, em discordância com o estabelecido no Capítulo II;
  - XXV - USO MISTO - a utilização do mesmo lote ou edificação, por mais de uma categoria de uso;
  - XXVI - USO PRINCIPAL - categoria de uso predominante num mesmo lote ou edificação;
  - XXVII - VIA DE CIRCULAÇÃO - o espaço de uso comum do povo é destinado à circulação de veículos e de pedestres;
  - XXVIII - VIA DE CIRCULAÇÃO INTERROMPIDA - via de circulação, ou via de circulação de pedestres, da qual uma ou ambas as extremidades NÃO DESEMBOQUE EM OUTRA VIA DE CIRCULAÇÃO;
  - XXIX - VIA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES - espaço de uso comum do povo e destinado exclusivamente à circulação de pedestres.
- Art. 3º)- A Planta Base - GEP 522 ( anexo I), devidamente assinada - pelo Prefeito e Pelo Presidente da Câmara, fica fazendo - parte integrante desta Lei.

## CAPÍTULO I I

### DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

#### SEÇÃO I

#### DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO EM ZONAS

- Art. 4º)- Dentro do território do Município ficam definidas as seguintes zonas:
- I - zona I - É aquela formada pelos seguintes perímetros:
    - a) Começa na divisa com o Município de Itaquaquecetuba, segue por essa divisa até o prolongamento da Rua Comendador De Camilis, segue por esse prolongamento até a Rua Comendador De Camilis, segue por essa Rua até a Rua Ita



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

fl.04.....

juipe, segue por essa rua até a Rua Alcântara Machado, segue por essa rua até a Rua Porto Real, segue por essa rua até a Estrada de Rodagem São Paulo-Moji das Cruzes, segue por essa Estrada até a Rua Anápolis, segue por essa rua até o prolongamento da Rua Anápolis, segue por esse prolongamento até a linha variante da RFFSA, segue pela linha variante até a Rua Sete de Setembro, segue por essa rua até a Avenida Duque de Caxias, segue por essa avenida até o Rio Guaió, segue por esse rio até a Rua Padre Eustáquio, segue por essa rua até a Rua Capitão Moura, segue por essa rua até o prolongamento da Rua Capitão Moura, segue por esse prolongamento até a Rua João Pekni, segue por essa rua até a Rua Manoel Pinheiro, segue por essa rua até o Rio Guaió, segue por esse rio até a divisa do Município de Ferraz de Vasconcelos, segue essa divisa até a divisa do Município de Itaquaquecetuba (excetua-se a área delimitada pela zona II, abaixo descrita).

II - zona II - É aquela formada pelo seguinte perímetro:

- a) Começa no alinhamento de fundo das propriedades com frente para a Av. Vital Brasil, segue por esse alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para a Av. Dep. Castro Carvalho, segue por esse alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para a Rua Santo Antonio, segue por esse alinhamento até o alinhamento de divisa do loteamento Jardim Áurea, segue por esse alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades de frente para a Rua Tanque Verde, segue por esse alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para a Rua Clemente Cunha Ferreira, segue por esse alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para a Rua Belvedere, segue por esse alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para a Rua Cachoeira Paulista, segue por esse alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para a rua Jorge Velho, segue por

segue.....





# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO.....

f1.05

este alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para a Rua Pio XII, segue esse alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para Rua Santa Luíza, segue esse alinhamento até o prolongamento da Rua União, segue por esse prolongamento até o alinhamento de fundo das propriedades - com frente para a Rua União, segue por esse alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para a Rua Bolívia, segue por esse alinhamento até a Rua Quintino Bocaiuva, segue por essa rua até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para a Rua Chile, segue por esse alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para a Rua União, segue por esse alinhamento até o alinhamento de fundo das propriedades com frente para a Avenida Vital Brasil.

III- zona III - É aquela formada pelos seguintes perímetros:

- a) Começa no córrego Bela Vista, na divisa com o Município de Itaquaquecetuba, segue por esse córrego até o Rio Tietê, segue por esse rio até o Rio Guaió, segue por esse rio até a Avenida Duque de Caxias, se e por essa avenida até a Rua Sete de Setembro, segue por essa rua até a linha variante da RFFSA, segue por essa linha variante até o prolongamento da Rua Anápolis, segue por esse prolongamento até a Rua Anápolis, segue por essa rua até a estrada de Rodagem São Paulo-Rio, segue por essa estrada até a Rua Porto Real, segue por essa rua até a Rua Alcântara Machado, segue por essa Rua até a Rua Itajuípe, segue por essa rua até a Rua Comendador De Camilis, segue por essa rua até o prolongamento da Rua Comendador De Camilis, segue por esse prolongamento até o Córrego Bela Vista, na divisa com o Município de Itaquaquecetuba.
- b) Começa no Rio Guaió, na divisa com o Município de Suzano, segue por esse rio até a Rua Maneol Pinheiro, segue por



# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO, .....

f1.06

essa rua até o prolongamento da Rua Capitão Moura, segue por esse prolongamento até a Rua Capitão Moura, segue por essa rua até a Rua Pe. Eustáquio, segue por essa rua até o Rio Guaião, na divisa com o Município de Suzano.

IV - CORREDOR COMERCIAL - é aquele formado pelas seguintes vias:

Toda a Extensão da Avenida Lucas Nogueira Garcez, da Rua 26 de Março e da Av. Brasil; Av. Presidente Arthur da Costa e Silva desde a confluência com a praça João Pessoa até a confluência com a Rua Manoel Pinto da Fonseca, toda extensão da Rua Manoel Pinto da Fonseca e da Avenida 9 de Julho; Rua Capitão Francisco Ignácio desde a confluência com a Av. 9 de Julho até a confluência com a Rua Marechal Floriano Peixoto; Rua Marechal Floriano Peixoto desde a confluência com a Rua Francisco Ignácio até a confluência com a Praça dos Expedicionários.

V - CORREDOR ESPECIAL - é aquele formado pelas vias:

Antiga Estrada de Rodagem São Paulo-Rio, desde a Rua Porto Real até a Rua anápolis, av. Pres. Arthur da Costa e Silva, desde a Rua Manoel Pinto da Fonseca até a Rua Baturia.

## SEÇÃO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 5º) - Para os efeitos desta Lei, ficam instituídas as seguintes classes de uso:

I - Uniresidencial (R.1)

Utilização de um lote por uma habitação;

II - Multiresidencial (R.2)

Utilização de um lote por mais de uma habitação;

segue..





GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

f1.07

.....  
III - Comercial de Utilização Frequente (C.F.)

Estabelecimentos, tais como: quitandas, empórios, supermercados, farmácias, açougues, peixarias, padarias, lavanderias, tinturarias, barbeiros, salões de beleza, atividade econômica no lar, oficinas para reparação de pequenos aparelhos (exceto aqueles relacionados com veículos automotores), assim como outros similares, a critério da Prefeitura;

IV - Comércio e Serviço (C.S.)

Estabelecimentos, tais como: comércio varejista em geral, escritórios em geral, bancos, de hospedagem, de alimentação, assim como outros similares, a critério da Prefeitura;

V - Comercial Especial (C.E.)

Estabelecimentos, tais como: oficinas exceto aquelas relacionadas com veículos automotores, postos de abastecimentos e lavagem, transportadoras, garagem de caminhões e ônibus, atacadistas, depósitos, estabelecimentos que geram ou atraem tráfego pesado, ou comercializam com materiais grosseiros, tais como: cereais, materiais de construção, assim como outros similares a critério da Prefeitura, bem como comércio e oficina de automóveis; estabelecimentos, tais como: oficinas mecânicas, de funilaria e pintura, de reparos, borracheiros, auto peças e afins, compra e venda de veículos, assim como outros similares, a critério da Prefeitura.

VI - INDUSTRIAL (I)

Estabelecimentos industriais em geral;

VII - Rural (R.U.)

Estabelecimentos que se dedicam à exploração agrícola, extrativa-vegetal ou agroindustrial;

VIII - Turismo (T)

Estabelecimentos de serviços e comércio, tais como: os de diversão, de hospedagem, da alimentação, clubes, assim como outros similares, a critério da Prefeitura, e desde que atendam, no mínimo, e independentemente das restrições especiais da zona em que

segue....



# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO .....

f1.08

se localizam, aos seguintes requisitos de estacionamento (vagas de 25 m<sup>2</sup>/veículos, dentro do mesmo lote em que se situa o estabelecimento):

1. bares, lanchonetes, restaurantes, 1 vaga para cada 8 m<sup>2</sup> de área edificada;
2. hotéis, conforme o artigo 8º;
3. camping, 1 vaga para barraca ou trailer;
4. outros estabelecimentos não especificados, 1 vaga para 50 m<sup>2</sup> de área edificada.

Art. 6º) -

Nas zonas a que se referem o art. 4º da Presente Lei, os usos permitidos e as restrições a que estão sujeitos são os estabelecidos no Quadro anexo:

.....

.....

segue...





# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO .....

fl.09.....

ZONA	USOS	OUTRAS RESTRIÇÕES	Recuos mínimos			Taxa Coef.		Lote em que se permite		OBS.
			F	L	F.Ds.	Ocup. Max.	Aprov. Max.	Frete Mínima	Área Mínima	
I	CE	Na Av.Pres.Arthur da costa e Silva e Antiga Estrada de Rodagem SP-RIO e a menos de 50m de outro existente;	6	3	Sr	50%	1	10	500	Vide § 2º deste artigo
	R <sub>1</sub>		5	Sr	Sr	60%	1	10	250	Vide § 1º e 4º deste artigo
	T									
	R <sub>2</sub>									
	CS	Apenas a menos de 50 m de outro existente na própria zona ou nos corredores comerciais								
	Ru		Sr	Sr	Sr	Sr	Sr	Sr	Sr	
II	R <sub>1</sub> T		6	2	Sr	30%	0,6	20	1000	
III	I		10	3	5	60%	1	10	500	
CC	CS									
	R <sub>1</sub> R <sub>2</sub>		Sr	Sr	sr	70%	2	10	250	Vide § 2º deste artigo
CE	R <sub>1</sub> R <sub>2</sub>		6	3	Sr	50%	1	10	500	



# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO .....

f1.10.....

- § 1º-Na zona I e nos corredores comerciais, ao lote pertencente à loteamentos já aprovados até a data da publicação desta Lei, é permitida a subdivisão com a área de lote de 125,00 m<sup>2</sup>., atendidas as demais restrições deste artigo.
- § 2º-Na zona II aos lotes com área igual ou inferior a 500 m<sup>2</sup> e igual ou superior a 250 m<sup>2</sup>, existentes até a data da publicação desta Lei, é permitido uma área construída até 250 m<sup>2</sup>, ocupando em projeção horizontal até 125 m<sup>2</sup> de terreno.
- § 3º-Os recuos exigidos neste artigo serão contados, quando for o caso a partir do novo alinhamento previsto para a via.
- § 4º-Em se tratando de Conjuntos Residenciais, o lote mínimo admissível é de 125,00 m<sup>2</sup>, atendidas as demais restrições desta Lei, especialmente o que trata o capítulo III. (exceto na zona II).

Art. 7º - Em cada lote, independentemente da zona em que se situa, e sem mais encargos para seu proprietário, é permitido um total de área construída correspondente a uma vez sua superfície.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os lotes situados em zonas para as quais é previsto um coeficiente de aproveitamento inferior a 1 (um)

Art. 8º - Quando permitido, na zona em que se situa o imóvel é facultada a construção além dos limites do artigo anterior, quando for transferida ao uso público um área com valor venal, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lote para cada vez que a área construída ultrapassar a área deste.

§ 1º-A área a transferir ao uso público poderá ter qualquer localização do Município sendo prioritárias as áreas de interesse público, conforme definidas no artigo 28 e poderá ser substituída por:

I - Terreno com área construída inferior à sua superfície e valor venal correspondente ao dobro daquele da área a substituir.

II - Transferência à Prefeitura de quantia em dinheiro, correspondente ao valor venal da área a substituir.

§ 2º-O uso do imóvel referido no inciso I, do parágrafo anterior, se-





GABINETE DO PREFEITO .....

# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

fl.11.....

rã concedido, sem ônus, ao interessado sob a condição de conservar e manter a construção com suas características originais, obedecendo os demais dispositivos desta Lei.

Art. 9º - Em todos os lotes deverá ser prevista área para estacionamento de veículos, nas seguintes proporções:

## CATEGORIA NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE USO

- R1 Isento
- R2 1 vaga para cada 150 m<sup>2</sup> ou fração de área construída bruta
- CS 1 vaga para cada 25 m<sup>2</sup> de área construída bruta ou fração
- CF 1 vaga para cada 40 m<sup>2</sup> de área construída bruta ou fração; exceto para supermercados, onde deverá existir 1 vaga para cada 25 m<sup>2</sup> de área de venda.
- CE 1 vaga para cada 50 m<sup>2</sup> de área construída.
- I 1 vaga para cada 100 m<sup>2</sup> de área construída bruta ou fração
- T 1 vaga para cada apartamento

Art. 10º - Qualquer empréstimo de terra ou desaterro, seja para qualquer fim, e em qualquer localização, no território do Município, deverá requerer a aprovação pela Prefeitura, através do competente alvará, devendo os projetos:

- I - não atingir terrenos com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);
- II - ter cobertura vegetal recomposta pelo menos com gramíneas, na medida em que se processa a exploração.

Art. 11º - Sem prejuízo aos dispositivos desta Lei, as indústrias, oficiais, depósitos ou estabelecimentos congêneres, que pela atividade desenvolvida, ofereçam ou possam oferecer perigo à saúde, à vida, à integridade física, ou ao patrimônio de terceiros, bem como aqueles estabelecidos que pela atividade desenvolvida, provoquem excessiva quantidade de pó, fuligem, fumaça, mau cheiro, trepidações, ruídos, clarões, e quaisquer outros incômodos, ficam sujeitos a suspensão de alvará de funcionamento e paralisação das atividades, até sua regularização, a critério da Prefeitura.



# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO .....

f1.012....

Art. 12º - O uso misto, para efeito desta lei, será analisado do ponto de vista de cada atividade que o compõe, e será proibido quando, na localização pretendida, ao menos uma delas corresponder a um uso não permitido.

Art. 13º - Não serão permitidos as reconstruções, reformas ou ampliações que visem melhor utilização e durabilidade, seja de instalações, seja de edificações nos casos de uso em desacordo.

Parágrafo Único - Excetua-se do impedimento deste artigo as reconstruções que atinjam menos de 30% (trinta por cento) da edificação ou instalação.

## CAPÍTULO III

### DO PARCELAMENTO DO SOLO

#### SEÇÃO I

#### DAS NORMAS TÉCNICAS

Art. 14º - No parcelamento, a proporção mínima entre sua área total e as áreas de uso público transferidas ao patrimônio municipal é de :

I - ÁREA LIVRE

A) 10% (dez por cento) no caso geral;

B) de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) quando para preservação ou aproveitamento de áreas de interesse público, conforme definidas no art. 28.

II - ÁREA INSTITUCIONAL : 5% (cinco por cento).

III - ÁREAS DE VIAS. o necessário para atender ao disposto neste Capítulo e quando for o caso, para a reserva de área para o sistema viário básico do Município.

§ 1º - Somente serão aceitas como institucionais de uso público as áreas que apresentarem declividade inferior a 15% (quinze por cento).

§ 2º - Somente serão aceitas como livres de uso público as áreas que apresentarem declividade inferior a 15% (quinze por cento) em, pelo menos, 30% (trinta por cento) de sua superfície e tiverem, no máximo, 30% (trinta por cento) de seu perímetro confrontando com terrenos de pro





# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO.....

f1. 013.....

priedade privada.

§ 3º- Excetua-se das exigências da alínea "A", do inciso I, e daquelas do inciso II, deste artigo, os parcelamentos cuja área total seja inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metro quadrados).

Art. 15º - As dimensões mínimas dos lotes permitidas nos parcelamentos são aquelas constantes no art. 6º, de acordo com as zonas e usos.

Art. 16º - Nenhum parcelamento será permitido em terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos a inundações, antes de tomadas, pelo interessado, as providências necessárias para assegurar ou regular seu saneamento e escoamento das águas sendo que as obras necessárias para esse fim deverão ser realizadas juntamente com as vias de circulação a serem abertas.

Art. 17º - O desmatamento e a terraplenagem são permitidos apenas para o atendimento ao artigo anterior ou para a execução das obras de implantação das vias de circulação, devendo ser mantida a cobertura vegetal existente no restante da área.

Parágrafo Único - Os empréstimos de terra que se fizerem necessários devem atender ao disposto no art. 12.

Art. 18º - É vedada a interrupção de cursos d'água permanentes ou intermitentes, assim como talvegues e leitos secos, sem obras que permitam o afastamento das águas de drenagem.

Parágrafo Único - Em zonas de declividade acima de 45% (quarenta e cinco por cento) tais obras deverão ser providas de dispositivos de redução de velocidade de escoamento das águas.

Art. 19º - As vias de circulação e as vias de circulação de pedestres serão providas de sistemas de drenagem de águas pluviais e proteção contra inundações, atendidas as normas técnicas ditadas pela Prefeitura Municipal, e de proteção contra a erosão, mediante manutenção e recompo-

segue...



# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N°

LEI N° 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO

f1.014.....

.....  
sição da cobertura vegetal.

Art. 20º - As servidões que, porventura, gravem as áreas a parcelar, deverão ser transformadas em via de circulação.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá optar por outro acesso, desde que esse ofereça melhores condições que a servidão referida neste artigo.

Art. 21º - Nenhuma via de circulação, qualquer que seja sua categoria, será aberta em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento), - sem execução de obras de arte.

§ 1º - Os taludes resultantes de cortes terão declividade o mais próximo possível de 2:1 (200%-duzentos por cento), altura máxima de 3 (três) metros em cada degrau, e em todos os casos será exigida a recomposição vegetal da superfície atingida.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir do interessado muros de arrimo, ou ainda, parecer técnico do IPT quanto à estabilidade do maciço atingido pela intervenção.

Art. 22º - As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e por uma parte destinada ao tráfego de pedestres, obedecendo às seguintes características:

- I - A parte destinada ao tráfego de veículos, será composta por faixas de rolamento, com 3,5 m cada uma;
- II - a parte destinada ao tráfego de pedestres será composta por faixas de passeios, tendo cada uma largura tal que, somados, correspondem a 70% (setenta por cento) da parte referida no inciso anterior.

§ 1º - São permitidas vias de circulação com 9 m (nove metros) de largura, com 5.50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) de faixa destinada ao tráfego de veículos, desde que atendido o artigo 26, e não apresentem cruzamento e tenham, no máximo, 100 m (cem metros) de comprimento.

§ 2º - No caso de vias de circulação interrompidas, serão previstas praças de manobra que possam conter um círculo de diâmetro mínimo de 20 m -

segue...





# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO.....

f1.015.....

(vinte metros).

§ 3º- Em áreas distantes demais de 1.000 m (mil metros) das áreas já urbanizadas e sem prejuízo do sistema de drenagem de águas pluviais, a Prefeitura poderá determinar que nas vias de circulação de maior largura sejam implantadas apenas 2 (duas) faixas de rolamento, reservando o restante da faixa de uso público para futuros alargamentos.

Art. 23º - As declividades das faixas de rolamentos são as seguintes:

I - em vias com (três) 3 faixas de rolamento e mais:

a) declividade longitudinal: 10%, no máximo;

b) declividade transversal: de 0,5 a 3% , contados do eixo às guias.

II - em vias com 2 (duas) faixas de rolamento ou menor largura:

a) declividade longitudinal: 15% (quinze por cento), no máximo;

b) declividade transversal: idem alínea "b", do inciso anterior.

Art. 24º - As vias de circulação de pedestres serão compostas somente por faixas de passeio e deverão obedecer às seguintes características:

I - ter, no máximo, 60 m (sessenta metros) de comprimento e, no mínimo , 4m (quatro metros) de largura;

II - não servir de acesso único aos lotes;

III - ter seus extremos em vias de circulação;

IV - não ter cruzamentos;

V - não ser interrompidas;

VI - ter escadarias, construídas segundo padrão da Prefeitura, para vender os trechos de declividade superior a 12% (doze por cento).

Parágrafo Único - As faixas de passeio nas vias de circulação devem obedecer ao disposto no inciso VI, deste artigo.

Art. 25º - O acesso às áreas livres de uso público e às áreas institucionais deve ser provido por:

I - áreas institucionais com até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) - acesso por via de 2 (duas) faixas de rolamento;

II - áreas institucionais com mais de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) acesso por via de 3 (três) ou mais faixas de rolamento;



# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

f1.016.,....

.....  
III - áreas livres de uso público, conforme definidas no art. 28 acesso por via de circulação, com pelo menos 3 (três) faixas de rolamento e perpendiculares ao perímetro da área, a cada 200 m (duzentos metros), no máximo;

IV - demais áreas livres de uso público - acesso por via de circulação de, pelo menos 3 (três) faixas de rolamento..

§ 1º-As vias definidas no inciso III, deste artigo, serão interrompidas no perímetro da área por praças de manobras.

§ 2º-A soma das áreas das praças de manobras referidas no parágrafo anterior deve corresponder a 10% (dez por cento) do total da área de interesse público.

Art. 26º - O parcelamento deve :

- I - garantir a continuidade das vias de circulação de áreas adjacentes, quando as mesmas terminem em suas divisas, e não sejam ali providas de praças de manobras;
- II - ter vias de circulação dispostas de tal forma que a maior distância a percorrer desde qualquer ponto do eixo de uma via considerada até uma via de maior largura seja:
  - a) 60 metros nas vias previstas no § 1º, do artigo 22, e nas vias interrompidas de acordo com o § 2º, do artigo 22;
  - b) 125 metros nas vias de duas (2) faixas de rolamento;
  - c) 250 metros nas vias de três (3) faixas de rolamento;
- III - garantir que, entre as frentes de dois lotes quaisquer considerados, a distância a percorrer pelas vias de circulação ou vias de circulação de pedestres seja de, no máximo, 4 (quatro) vezes aquela a percorrer em linha reta.

§ 1º-Os acessos ao parcelamento, a partir do sistema viário básico do município, ou a partir de estrada Municipal, estadual ou federal existente, devem ser realizados através de suas vias de maior largura.

§ 2º-As vias de circulação com menos de 3 faixas de rolamento devem convergir para vias de maior largura, não às ultrapassando.

segue...





# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO

f1.017.....

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, os eixos das vias com menos de 3 faixas de rolamento distaram entre si, de : no mínimo 40 metros (quarenta metros), contados sobre o eixo da via de maior largura.

Art. 27º - Devem ser previstas uma via com 3 faixas de rolamento ao longo e de cada lado da faixa de domínio das ferrovias e das rodovias municipais, estaduais e federais.

## SEÇÃO I I

### DAS ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO

- Art. 28º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se áreas de interesse público:
- I - aquelas possuidoras de fontes de águas minerais, vegetação densa, rio e córregos, nascentes e outras a critério da Prefeitura Municipal;
  - II - em qualquer zona:
    - a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, em faixa marginal com 5 (cinco) metros de largura;
    - b) as faixas ao redor de nascentes ou olhos d'água, num raio de 30 (trinta) metros, com centro em cada olho ou ponto de afloramento de água.
  - III - outras áreas que possam ser consideradas responsáveis pela preservação dos mananciais e do meio ambiente;
  - IV - áreas arborizadas, bosques ou florestas nativas;
  - V - outras áreas que sejam necessárias à implantação de projetos de interesse público.

Parágrafo Único - Qualquer desmatamento, obra ou modificação de condições naturais nas áreas referidas no presente artigo, deverá ser autorizada pela Prefeitura, mediante licença especial, após verificação no local, e desde que as mesmas não constem de nenhum plano de aproveitamento.

segue...



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N°

L E I      N ° 1.554/79

f1.018....

.....

SEÇÃO IV  
DA APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 29º - A aprovação do parcelamento, a qualquer título, em condomínio ou clube, deverá ser requerida à Prefeitura pelo proprietário do imóvel, para expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel;
- II - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel e ao proprietário;
- III - planta do imóvel, assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, conforme especificações definidas em decreto do Executivo.

§ 1º - Quando o interessado for proprietário de maior área, a Prefeitura poderá exigir levantamento abrangendo a área maior que aquela parcelada

§ 2º - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura pedirá a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser parcelada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 30º - A Prefeitura indicará as seguintes diretrizes:

- I - as vias de circulação a integrar o sistema viário principal do Município;
- II - as faixas para o escoamento de águas pluviais;
- III - a área e localização aproximada das áreas livres de uso público e de uso institucional, que serão prioritariamente escolhidas dentre as áreas de interesse público, definidas na Seção II, do presente Capítulo;
- IV - os equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão: guias e sarjetas, sistema de abastecimento de água e sistema e iluminação pública, sistema de esgoto, arborização e drenagem de águas pluviais, além dos já existentes nas áreas limítrofes, segundo normas e especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura ou pelas entidades por ela indicadas.

segue...





# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO .....

f1.019.....

§ 1º -As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º -O sistema viário principal do Município é aquele formado pelas vias definidas pela Lei nº 1.267/73.

Art. 31º - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, apresentará o projeto definitivo, e devidamente aprovado nos órgãos federais e estaduais relativos à matéria.

Parágrafo Único - os elementos que compõe o projeto definitivo são aqueles definidos em decreto do Executivo.

Art. 32º - Examinado o projeto e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei, o proprietário assinará termo de acordo, no qual se obrigará, dentro do prazo a ser estipulado pela Prefeitura, a executar:

I - a abertura das vias de circulação, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

II - as obras exigidas quando da expedição de diretrizes e cujos projetos foram aprovados pela Prefeitura.

§ 1º -O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 2 (dois) anos, podendo a Prefeitura prorrogá-lo, bem como permitir a execução das obras por etapa, desde que sejam obedecidas as disposições do parágrafo seguinte.

§ 2º -A execução por etapas só poderá ser autorizada quando:

I - o termo de acordo fixar o prazo total para execução completa das obras e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;

II - sejam executadas em cada etapa todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

Art. 33º - Como garantia das obras mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma parte da área abrangendo 40% (quarenta por cento) dos lotes comercializáveis.

§ 1º -Na escritura de caução mencionada neste artigo deverão constar especificamente as dividas da área caucionada e as obras e serviços que o parcelador fica obrigado a executar, de acordo com o previsto no artigo anterior, e o prazo de execução, findo o qual perderá a área caucionada, em favor do Município, caso não houver cumprido aquelas exigên-

segue....



GABINETE DO PREFEITO.....

# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

f1.020-----

cias.

§ 2º - No caso de execução por etapas o disposto neste artigo aplica-se à área total, vinculando áreas proporcionais a cada etapa.

Art. 34 - Assinados o termo de acordo e a escritura de caução mencionados, a Prefeitura expedirá alvará para execução de obras, revogável se não forem executadas, dentro do prazo estabelecido, as obras a que se refere o artigo 32, ou não for cumprida qualquer outra exigência desta Lei, perdendo, a favor do Município, a área caucionada.

Parágrafo Único - No alvará, a que se refere este artigo, bem como no projeto de parcelamento constará declaração expressa de que não tem valor para fins de registro de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 58, de 10 de dezembro de 1937, do Decreto nº 3.079, de 15 de setembro de 1938, do Decreto - Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1.967, ou qualquer anotação, averbação ou matrícula ou transcrição perante o cartório de Registro de Imóveis.

Art. 35º - Uma vez realizadas as obras autorizadas nos termos do artigo anterior, o proprietário encaminhará à Prefeitura requerimento solicitando sua aprovação, acompanhado de uma Planta retificada do parcelamento.

Art. 36 - Verificada a fidelidade das obras aos projetos autorizados, bem como a validade da planta retificada, a Prefeitura liberará a caução e aprovará a planta retificada.

§ 1º - A planta retificada, a que se refere este artigo, é aquela reconhecida pela Prefeitura para fins a que se referem o parágrafo único, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 58/37, bem como o Decreto nº 3.079, de 15/09/38.

§ 2º - No caso de execução por etapas, o disposto neste artigo aplicar-se-á em cada etapa.

Art. 37º - Uma vez aprovada a planta retificada, a que se refere o artigo anterior, todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras melhorias efetuadas pelo interessado nas vias e nas áreas de uso público, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

segue...





# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO .....

f1.021.....

Art. 38º - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pelas diferenças de medidas dos lotes ou quadras, que o interessado venha a encontrar em relação à planta retificada.

Art. 39º - A Prefeitura poderá solicitar, em qualquer fase do processo, além dos documentos exigidos nesta Lei, informações ou documentos que julgar necessários à perfeita elucidação do Projeto.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - As infrações aos dispositivos da presente Lei e penalidades correspondentes a cada uma estão estabelecidas no Quadro seguinte:

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO INFRINGIDO	CARACTERÍSTICA DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO
Art. 1º	- realizar arruamento, loteamento, desmembramento,	- embargo de atividade;
Art. 10	obras e arruamento ou de loteamento, obras de	- multa de 20 VRFS
Art. 17	corte e aterro, desmatamento sem prévia licença-	
Art. 28	da Prefeitura, através de alvará para execução -	
Art. 29	de obras, ou em desacordo com licença expedida.	
	desrespeito ao embargo das obras	- multa diária de 10 VRFS, até a para lisação.
	NÃO SOLICITAÇÃO DA LICENÇA NO PRAZO DETERMINADO	- multa diária de 2 VRFS até que seja cumprido o exigido



# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO .....

f1.022.....

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO INFRINGIDO	CARACTERÍSTICA DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO
	Casos não licenciáveis ou em que não haja interesse do responsável pela continuidade da atividade.	-embargo da atividade; -multa de 2 a 10 VRFS, conforme a extensão do dano
	Não recomposição da situação anterior no Prazo determinado	-Multa diária de 2 VRFS, até o cumprimento do exigido.
Art. 36 -	anunciar a venda ou promessa de venda loteamento ou desmembramento sem planta retificada aprovada pela Prefeitura	-embargo da atividade; apreensão do material utilizado - (faixa de publicidade, barracas, viaturas volantes, folhetos, etc.), e -multa de 10 VRFS.
	Reincidências	-apreensão do material utilizado; -multa em dobro.





GABINETE DO PREFEITO .....

# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

f1.23

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO INFRINGIDO	CARACTERÍSTICA DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO
Art. 11	- Atividade que a critério da Prefeitura passe a oferecer perigo à saúde, à vida, à integridade física ou ao patrimônio de terceiros ou a provocar excessiva quantidade de pó, fuligem, fumaça, mau cheiro, ruídos, trepidação, clarões ou qualquer outros incômodos.	- multa diária de 2 VRFS, - até regularização; - cassação da licença de uso, após 30 multas.
Art. 19	- reformar ou ampliar, seja instalação, seja edificação, sem prévia licença da Prefeitura	- multa de 1 VRFS
	Não solicitação da Licença no prazo exigido	- multa diária de 0,5 - VRFS, até que o faça.
	Casos em que seja indeferido o pedido de licença	- interdição da atividade naquele local
	Deixar de recompor a situação anterior no prazo determinado	- multa diária de 0,5 - VRFS, até que o faça.
Art. 289	- desmatar, executar obras ou modificar condições naturais das áreas de interesse público sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com licença expedida.	- multa de 50 VRFS - multa diária de 10 UFs, até o cumprimento do exigido no artigo 43-



# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO .....

f1. 024.....

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO INFRINGIDO	CARACTERÍSTICA DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO
Art. 1º -	exercício de atividade de comércio, serviço ou	-multa de 1 VRFS
Art. 6º -	indústria com ou sem fins lucrativos (em qualquer ponto do Município), sem alvará de funcionamento, com alvará de funcionamento, vencida pendente de renovação ou em desacordo com a licença expedida	
	Não solicitação da licença no prazo determinado	-multa diária de 0,5 VRFS, até que o faça
	casos em que seja indeferido o pedido de licença	-interdição da atividade
Art. 6º -	ocupar terrenos em desacordo com as restrições estabelecidas	-embargo da obra -multa de 1 VRFS, renovável a cada 30 dias, até regularização.
Art. 9º -	não dispor de área de estacionamento conforme normas estabelecidas e licença expedida pela Prefeitura ou utilização de área de estacionamento para outro fim	-multa de 2 VRFS





# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO.....

f1.025.....

## INFRAÇÃO E PENALIDADES

ARTIGO INFRINGIDO	CARACTERÍSTICA DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO
Art. 9º	- não atender à notificação no prazo estabelecido	- multa diária de 0,5 VRFS, até que o faça
Art. 44	- não informar aos compradores de lotes sobre as restrições e obrigações que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei	- multa diária de 1 VRFS, até o cumprimento do exigido no art. 44
Art. 42	- não solicitar regularização, parcelamento a executados total ou parcialmente e não aprovados pela Prefeitura	- multa diária de 5 VRFS, até a solicitação
	- não tomar as providências compromissadas ou tomar providências em desacordo com compromisso assumido	- multa diária de 1 VRFS, até o cumprimento do exigido.
	Outras infrações às disposições da presente Lei, conforme o caso e a critério da Prefeitura	- multa variável de 1 a 10 VRFS, a critério da Prefeitura, cada vez que ocorrer a infração.

Segue....



# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO .....

f1.026.....

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO INFRINGIDO	CARACTERÍSTICA DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO
	desrespeito ao embargo	
	não atendimento à notificação para obtenção de licença da Prefeitura no prazo determinado.	-multa variável de: 1 a 10 VRFS, a critério da Prefeitura
	não atendimento à notificação para recomposição da situação anterior.	

Parágrafo Único - As multas previstas neste artigo são calculadas com base no valor de referência Fiscal - VRFS

Art. 42 - Os parcelamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados ou alienados, total ou parcialmente, estão sujeitos à ação municipal para sua regularização, atendendo, sempre que possível, às exigências desta Lei.

Art. 43 - A atividade abrangida por esta Lei, sendo exercida sem licença, acarretará ao proprietário, além das sanções previstas pela Legislação federal e por esta seção, a obrigatoriedade de solicitar licença no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação.

Parágrafo Único - Todas as obras ou intervenções nas condições existentes no local, que, por suas características, não admitam ajustes para o atendimento ao disposto na presente Lei, não sendo, portanto, passíveis de licença. acarretarão ao proprietário, além das sanções previstas, a obrigatoriedade de recomposição da situação anterior, em prazo determinado e segundo diretrizes baixadas pela Prefeitura.

Art. 44 - O proprietário do imóvel em processo de parcelamento informará aos compradores de lotes sobre as restrições e obrigações a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.





# Prefeitura da Estância Turística de Poá

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº

LEI Nº 1.554/79

GABINETE DO PREFEITO.....

f1. 027.....

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir, a qualquer momento, a comprovação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 45 - A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos eventualmente causados a terceiros em consequência da execução de planos autorizados.

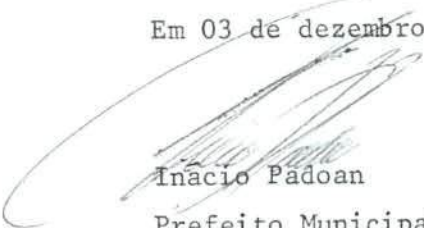
Art. 46 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo, o qual baixará as normas que se fizerem necessárias para a aplicação da presente Lei.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

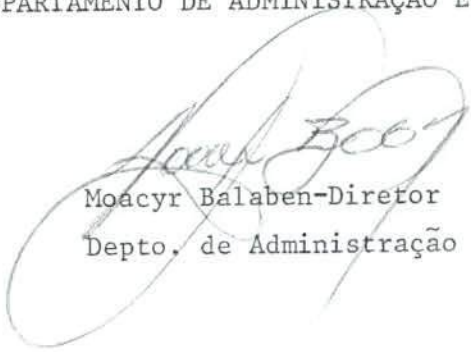
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE POÁ

Em 03 de dezembro de 1.979.

  
Inácio Padoan

Prefeito Municipal

REGISTRADA NA DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PUBLICADA NA PORTARIA MUNICIPAL NA MESMA DATA:-

  
Moacyr Balaben-Diretor  
Depto. de Administração

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS  
 PESSOAS NATURAIS E ANEXO  
 NÚCLEO RICCIO GENOVEZZI  
 ESCRIVÃO  
 SONIA MARIA GENOVEZZI  
 C. E. MAIOR

POÁ - EST. DE SÃO PAULO

Certifico que, nesta data foi arquivada a cópia da  
Lei N.º 1554/79  
 (Folha 4), nos termos do artigo 55, § 4.º, do  
 Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de  
 1967. Dou fé.

Poá, 17 de Janeiro de 1980

Eu, S. Genovezzi

EMOLUMENTOS

Deste Cr\$ 70,00  
 Selor 7,00  
 Total Cr\$ 77,00

SELADO P/ VERBA  
 GUJA N.º 15/80

Conf. Talão n.º 3168 Série E